



Profissionalismo que gera resultados

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PUBLICAS
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2020-TRE/RN
Processo Administrativo Eletrônico nº 6086/2020-TRE/RN



GUERINI SOPRAN ENGENHARIA E ARQUITETURA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, CNPJ: 24.474.596/0001-20, Endereço: Rua Quarenta nº 102, lote 13 sala 01 quadra07, Bairro Boa Esperança, cep 78.068-536 sediado no Município de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, fone: 65 3028-4200, através de sua procuradora, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** frente ao edital já referenciado, pelos motivos de fato e direitos.

CNPJ 26.511.522/0001-41 – Inscrição Estadual 13.661086-2
AV DA FEB (LOT UBALDO MONTEIRO), Nº 901 – PONTE NOVA – VÁRZEA GRANDE/MT – CEP 78115-810
(65)9984-9897 – flordemaiocomercio@gmail.com



Profissionalismo que gera resultados

DA TEMPESTIVIDADE

Do edital:

10. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1. Qualquer pessoa poderá, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, impugnar o ato convocatório deste Pregão Eletrônico.

10.1.1. Caberá ao pregoeiro, auxiliado pela seção responsável pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis.

10.1.2. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

10.2. Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública o interessado poderá solicitar esclarecimentos sobre ato convocatório deste Pregão Eletrônico, exclusivamente por meio do endereço eletrônico pregao@tre-rn.jus.br.

Data da sessão: 16/10/2020

Data máxima para apresentação de impugnação: 13/10/2020

Data da apresentação: 06/10/2020

Portanto, tem-se a presente peça como tempestiva, devendo ser recebida, apreciada e julgada.



Profissionalismo que gera resultados

I – DOS FATOS

A subscrevante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou se a mesma com a exigência de ter que formular proposta global:

8.3. Para JULGAMENTO será adotado o critério MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, atendidas as especificações contidas neste edital e seus anexos.

Sucede que, tal exigência é absolutamente abusiva, pois diminui o caráter competitivo do certame, visto que não há necessidade de alocar elaboração de projetos e execução em um mesmo grupo ou lote.

Verifica-se no presente edital que o lote único é composto por Projeto detalhado de Sistema de Detecção, Alarme e Combate a Incêndio; Instalação, comissionamento, start-up e treinamento de sistema de detecção, alarme e combate a incêndio e Equipamentos necessários para o sistema de detecção, alarme e combate a incêndio. É visível que muitos deles são completamente diferenciados quando tratamos de *seguimentos empresariais*, ou seja, serviços para diversas empresas e não para apenas uma.

Desta forma, requer-se o desmembramento da elaboração projeto dos demais serviços, visto que geraria uma universalidade de competidores garantindo, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa, uma vez que evitará a restrição de participação àquelas empresas que não podem atender a todos os itens.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou



Profissionalismo que gera resultados

distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas omissões e disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, por esta razão, poderão afastar interessados neste certame e consequentemente impedir que a Administração selecione e contrate a proposta mais vantajosa, é com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

Assim, mostra-se possível o desmembramento do projeto de elaboração dos demais itens, tendo em vista que manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, sem restrições, através do princípio da ampla competitividade.

Sabe-se no todo meio empresarial que, seria muitas vezes viável ter apenas um prestador de serviços, daria mais segurança quanto a FISCALIZAÇÃO deste contrato, mas também se verifica como acima apontado, que nem sempre esse único contrato poderá ser de sucesso.

Entende-se também que houve um estudo de viabilidade por parte da Administração no momento de confecção do edital, porém sabe que ao desmembrar itens tão desiguais em hipótese alguma tornaria a contratação inviável.

Entendemos que para o órgão público é mais “fácil” contratar todos aqueles itens apenas com uma empresa, porém não condiz com o interesse público que visa princípios constitucionais de razoabilidade, competitividade, isonomia proporcionalidade, legalidade, e acaba configurando injustiças no meio empresarial, pois, aquele que ganhar o lote será um “**terceirizador**” de vários itens, não tendo assim o melhor preço, entenderemos um pouco quanto aos princípios e artigos atingidos:

“Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do



Profissionalismo que gera resultados

princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da **proposta mais vantajosa à administração pública**, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é **obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade**” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3 ed. São Paulo:Malheiros, 2003)

Tem-se ainda como norteador de nossa demanda, o artigo 15 da Lei 8.666/93;

Art. 15 - As compras sempre que possível deverão:

I...

II...

III...

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Exemplifica mais;

Súmula 247 do TCU

SÚMULA Nº 247

CNPJ 26.511.522/0001-41 – Inscrição Estadual 13.661086-2
AV DA FEB (LOT UBALDO MONTEIRO), Nº 901 – PONTE NOVA – VÁRZEA GRANDE/MT – CEP 78115-810
(65)9984-9897 – flordemaiocomercio@gmail.com



Profissionalismo que gera resultados

É obrigatória a admissão da **adjudicação por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o **objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Em doutrina, tem-se Jessé Torres Pereira Júnior, que ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, BARATEANDO A COMPRA, DE UM LADO, E PROPORCIONANDO MAIOR ACESSO AO CERTAME A EMPRESAS DE MENOR PORTE, DE OUTRO". O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Com intuito de resolver demandas divergentes, pode-se utilizar o princípio da **proporcionalidade**:

Cabe ao Estado, em casos que haja qualquer tipo de **questionamento à aplicação ou não da isonomia, usar do princípio da proporcionalidade afim de que não sejam comprometidos o nem o interesse público nem**

CNPJ 26.511.522/0001-41 – Inscrição Estadual 13.661086-2

AV DA FEB (LOT UBALDO MONTEIRO), Nº 901 – PONTE NOVA – VÁRZEA GRANDE/MT – CEP 78115-810
(65)9984-9897 – flordemaiocomercio@gmail.com



Profissionalismo que gera resultados

a equidade entre os concorrentes, para que assim a licitação ocorra de forma justa e que venha a sanar as necessidades que ela se propõe (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3 ed. São Paulo:Malheiros, 2003).

Acima, verifica-se que havendo conflitos como o que atualmente sentiu-se gerados pelo *não desmembramento*, a administração tem o *dever* de utilizar da proporcionalidade, visando atender o interesse público, que no caso sabe-se ser a **proposta mais vantajosa** e a **equidade entre os concorrentes**, que no caso não existe, pois, empresas que gostariam de atender os serviços, são expressamente impedidas pelo instrumento convocatório, dando abertura assim a grandes riscos de inadimplência.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO, recebida, apreciada e julgada procedente, com efeito para: **que seja desmembrado o Projeto detalhado de Sistema de Detecção, Alarme e Combate a Incêndio dos demais serviços**, a fim que não seja restringido a participação no certame, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do mesmo.

Nestes Termos
P. Deferimento

Cuiabá, 06 de Outubro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Priscila Consani'.

Priscila Consani das Mercês Oliveira
Procuradora
OAB/MT 18569-B

CNPJ 26.511.522/0001-41 – Inscrição Estadual 13.661086-2
AV DA FEB (LOT UBALDO MONTEIRO), Nº 901 – PONTE NOVA – VÁRZEA GRANDE/MT – CEP 78115-810
(65)9984-9897 – flor демaiocomercio@gmail.com